



PROCESSO TC N.º 15866/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal do Município de Cuitegi

Interessado (a): Mércia Araújo Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01564/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Interessado (a): Sr. (a) Mércia Araújo Santos, matrícula n.º 87, ocupante do cargo de Secretária de Gabinete, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 15866/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Interessado (a): Sr. (a) Mércia Araújo Santos, matrícula n.º 87, ocupante do cargo de Secretaria de Gabinete, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Solicita-se à gestora esclarecimentos acerca da natureza do cargo de SECRETÁRIA DE GABINETE, ou seja, se se configura cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Para isso, deverá anexar aos autos o Plano de Cargo e Carreira dos servidores municipais de Cuitegi, inclusive seus anexos, em que conste o referido cargo na estrutura administrativa do município. Ademais, observa-se que a ficha financeira de 2021 (fl. 50) e o último contracheque em atividade da ex-servidora (fl. 54) informam que o cargo exercido pela beneficiária, quando passou para a inatividade, era o de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. Desse modo, caso não apresente a documentação que comprove que o cargo de SECRETÁRIA DE GABINETE é de provimento efetivo, a gestora deverá: Demonstrar a legalidade do ato em que alterou o cargo exercido pela ex-servidora (de SECRETÁRIA DE GABINETE para ASSISTENTE ADMINISTRATIVO); Retificar a portaria de concessão de aposentadoria (fl. 55) fazendo constar o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO e Comprovar que o valor dos proventos pagos (fl. 54) é compatível com o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 36410/22. A Auditoria analisou a defesa e verificou que as falhas foram sanadas, concluindo pela que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato concessório as fls. 55.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO